

(CJT-67-41)
RSC/RSC

Proc. 5583/35

1941

Em se tratando de decisão anterior a 12 de maio de 1941, é competente para a sua execução o Juiz ou Presidente do Tribunal a quem caberia originariamente julgar o assédio, se este houvesse ocorrido na vigência do atual regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que Nestor Priano de Lacerda pede seja o Loida Brasileiro condenado ao pagamento dos salários correspondentes ao seu cargo, desde a data em que a antiga Segunda Câmara determinou sua readmissão no serviço, até o momento da efetivação do ato, isto é, de 5 de janeiro de 1937 (fls. 25/26) até outubro de 1940 (fls. 19), acrescidos os salários do aumento com que foram beneficiados os que exerciam funções idênticas às do reclamante;

CONSIDERANDO que os embargos opostos pela Empresa ao acórdão da Segunda Câmara de 5 de janeiro de 1937, foram pelo Conselho Flaco desprezados, em sessão de 29 de julho de 1937;

CONSIDERANDO que ficou, assim, definitiva-mente solucionado o caso e encerrada a Instância;

CONSIDERANDO, ainda, que, à vista do disposto no art. 179 do dec. 6594, de 12 de dezembro de 1940, é o Presidente desta Câmara incompetente para a execução das decisões do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que não tem aplicação na espécie o decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941, pois que o mesmo somente dispõe sobre o julgamento dos processos pendentes de decisão ou recurso à data da instalação da Justiça do Trabalho;

M. T. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RSC/RSC

CONSIDERANDO, mais, que esta Câmara já decidiu que a execução do julgamento é da alçada do Presidente do Tribunal que seria competente para julgar originariamente o dissídio, caso tivesse este ocorrido na vigência do referido decreto;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por voto de desempate, vencido o Relator, considerar-se incompetente para conhecer do pedido formulado por Nestor Friano de Lacerda.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1941.

a) Kreujo Castro	Presidente
a) João Villaboa	Relator ad-hoc
a) Lorval Lacerda	Procurador

Assinado em 10/10/41

Publicado no Diário Oficial em 10/10/41